

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

Tiago Felipe Coletti Malosso*

Maria Carolina Ramos**

RESUMO

O presente trabalho desenvolve uma análise dogmática e político criminal da Lei Ordinária Federal nº. 10.224, de 15 de maio de 2001, que incluiu o artigo 216-A no Código Penal, criminalizando a conduta de assédio sexual. A edição desta Lei foi acompanhada de grande divergência doutrinária, tanto no tocante a utilização do direito penal como instrumento de controle da conduta, como da construção típica empregada pelo legislador que causou significativas celeumas exegéticas. No tocante a análise político criminal, após 6 (seis) anos de vigência da Lei criminalizadora, o presente artigo além de revisar o tema, traz a lume a divergência entre minimalistas e a estratégia de parte do movimento feminista que por intermédio do simbolismo do direito penal busca o reconhecimento de sua luta por igualdade e dignidade para as mulheres.

PALAVRAS CHAVES

ASSÉDIO SEXUAL; GÊNERO; SIMBOLISMO; FEMINISMO; MINIMALISMO

ABSTRACT

The present article develops a dogmatic and political analysis of the Federal Ordinary Law nº. 10.224, on 15th May 2001, that included the article 216-A in the Penal Code - establishing punishment for the sexual harassment. This Law was accompanied by relevant divergence concerning either the use of the penal law as an instrument of conduct control or the typical construction used by the legislator that caused significant interpretative divergences. Concerning politic analysis, after 6 (six) years of validity of the Law, the present article besides revising the theme, raises the divergence between

* Mestrando em Direito Penal pela Universidade Metodista de Piracicaba, bolsista FAPESP - Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo.

** Mestranda em Direito Penal pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduanda em Direito Tributário pela PUC/Campinas.

minimalists and the strategy of the feminist movement that through the symbolism of the penal law search the recognition of their fight for equality and dignity for the women

KEYWORDS

SEXUAL HARASSMENT; GENDER; SYMBOLISM; FEMINISM; MINIMALISM

INTRODUÇÃO

As pesquisas acerca do assédio sexual tiveram seu início na década de 70, nos Estados Unidos da América do Norte, mais especificamente na Universidade de Cornell, onde pesquisadores desenvolveram um trabalho que tinha por finalidade estudar a relação entre os gêneros no mercado de trabalho. Nesta pesquisa, constatou-se que no relacionamento social entre os trabalhadores de gêneros diferentes ocorria constantemente um fenômeno bastante peculiar relacionado a importunações de ordem sexual, denominado *sexual harassment* (assédio sexual).¹

Desde então, diversos estudos vem sendo desenvolvidos procurando conhecer mais profundamente o assédio sexual, pesquisando suas características, causas e conseqüências, bem como a elaboração de modelos de políticas para o enfrentamento do fenômeno.

A relevância do fenômeno pode ser constatada a partir de dados de diversas pesquisas: trabalho realizado pelo Instituto Louis Harris constatou que na França 12% das mulheres afirmaram já terem sido submetidas a assédio sexual por chantagem e 48% enfrentaram um clima desprezível; a União Geral dos Trabalhadores na Espanha ainda em 1987 constatou que 84% das mulheres de distintos setores declararam haver sofrido assédio sexual verbal, 35% sofreram assédio sexual consistente em olhares lascivos, gestos insinuantes; no Brasil em 1995, constatou-se que 52% das mulheres que realizam trabalho externo sofreram com o assédio sexual.²

Neste sentido, vale destacar também uma pesquisa realizada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo no âmbito de sua circunscrição, apresentando os

¹ BELLO, Carlos Eduardo Silveira. **Assédio Sexual** – A Problemática da Tipificação Penal. 2004. 143 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UNIMEP, Piracicaba. p. 20.

² BARROS, Alice Monteiro. Assédio Sexual no Direito do Trabalho Comparado. **Revista LTr**. 1998, v. 62, n. 11, p. 1464.

seguintes dados: 52% das mulheres do Brasil já sofreram assédio sexual, sendo que 26,8% das entrevistadas já foram vítimas de assédio e 24,7% conhecem mais de uma pessoa que foi vítima de assédio. Constatou ainda a pesquisa que 59% das pessoas que cometem assédio sexual são de classe mais alta e 14,3% das mulheres sofreram represálias (demissão, transferência, clima hostil) em decorrência de repulsa ao assédio.³

PASTORE e ROBORTELLA destacam as conseqüências causadas pelo fenômeno às vítimas e também à empresa. As vítimas, de acordo com sua sensibilidade e a freqüência das importunações, podem chegar a sofrer sérias perturbações de ordem psíquica e ainda sofrer prejuízos de ordem econômica e profissional. O fenômeno também atinge a empresa na medida em que o ambiente hostil provocado pelo assédio reduz significativamente a produtividade do trabalho.⁴

Outro dado que revela bastante interesse é o de que as vítimas do fenômeno são preponderantemente mulheres. Embora exista registro de alguns casos apontando em sentido contrário, estes números são insignificantes, face o número de ocorrências que apresentam mulheres na condição de vítima.⁵

Esta característica do fenômeno explica e justifica o envolvimento político do movimento feminista na luta pelo reconhecimento público do assédio sexual e na reivindicação de medidas estatais para seu enfrentamento.

A influência do movimento feminista pode ser constatada principalmente pelo reconhecimento do problema nas normas internacionais, como Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – realizada em Pequim em 1995 e legislação nacional.

No âmbito nacional o assédio sexual auferiu maior destaque na década de noventa, período em que se constata significativo número de trabalhos jurídicos, bem como a proposição de vários projetos de leis no Congresso Nacional relativos ao fenômeno.⁶

³ Pesquisa realizada com 1040 mulheres, publicada no sítio do Sinesp - Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo – disponível em: <<http://www.sinesp.com.br.html>>. Acesso em: 13/08/2005.

⁴ PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Assédio Sexual no Trabalho: O que fazer?** São Paulo: Mkron Books, 1998. p. 18.

⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. In: **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio. (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 109-135.

⁶ Números dos Projetos de Lei em âmbito federal: 235/1995, 242/1995, 4.255/1998, 858/1999, 61/1999. Anteprojeto de Código Penal apresentado em 24/03/1998.

Embora a principal resposta normativa tenha ocorrido apenas em 15 de maio de 2001, quando foi publicada a Lei Ordinária Federal nº. 10.224 que criminalizou o assédio sexual, o fenômeno já havia auferido destaque anteriormente na seara do direito do trabalho, que apesar de não indicar disciplinamento específico, utilizava de institutos jurídicos gerais pré-existentes que se adaptavam aos casos ventilados nos processos judiciais, como a indenização por danos morais, a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador e a reintegração na empresa, fruto de intensa discussão doutrinária.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 – Conceito

No âmbito da doutrina brasileira, foi na seara do direito do trabalho em que se iniciou e houve maior debate acerca do conceito de assédio sexual. Com efeito, por não existirem balizas legais a doutrina e a jurisprudência trabalhista passaram a exercer papel significativo na delimitação do conceito.

Neste sentido, para se estabelecer um ponto inicial, vale destacar a definição de assédio sexual apresentada por PAMPLONA FILHO:

De fato, conceituamos assédio sexual como toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuadamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual. ⁷ (g.n.)

Relativamente ao primeiro elemento citado, qual seja, a conduta do sujeito ativo, quando se imagina a ocorrência do assédio sexual necessariamente se vislumbra a prática de uma ação por parte dele, seja através de palavras, gestos, ou sinais, mas, sempre por um ato, uma conduta positiva, não sendo possível em hipótese alguma que o assédio sexual ocorra única e exclusivamente por omissão.⁸

Pode até se considerar a relevância da omissão de uma terceira pessoa acerca da ocorrência do fato, no entanto, é um elemento externo que interessa mais de perto a apuração de eventuais responsabilidades não ao estabelecimento do conceito.⁹

⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** 2002. p. 115.

⁸ DAL BOSCO, Maria Goretti. Assédio sexual nas relações de trabalho. **IBCCRIM**, São Paulo, ago. 2001. Seção Artigos Nacionais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br.html>>. Acesso em: 26 mar. 2005

⁹ Acerca da responsabilidade criminal e civil de terceiros, cf.: OLIVEIRA, Francisco Antonio de. O Assédio Sexual e o Dano Moral. **Revista LTr.** 2002, v. 68, n. 8, p. 14/15.

Como também se ressaltou é necessário que a conduta tenha conotação sexual, isto é, o sujeito ativo deve incitar o prazer sexual em sua abordagem demonstrando de alguma forma o seu intento libidinoso pela vítima.

Desta forma, estariam abarcadas nesta conduta várias atitudes, desde a troca de olhares com forte carga de desejo sexual até contato corporal com conotação sexual. Neste passo vale destacar oportuna ponderação de Rodolfo Pamplona Filho, quando afirma que a conotação sexual da conduta deve ser auferida de acordo com os valores morais e os costumes de cada sociedade, questão fundamental para distinguir o assédio ilícito da simples paquera, como se verá no próximo item.¹⁰

Indispensável ainda o repúdio da vítima ao intento do sujeito ativo, pois, se a mesma aderir voluntariamente ao desígnio deste não haverá qualquer antijuridicidade na conduta, no caso específico do direito do trabalho não estará ocorrendo qualquer prejuízo ao empregado ou ao ambiente de trabalho.

Contudo, esta rejeição não necessita de nenhuma formalidade, o dissenso pode tanto ser expresso, quando a pessoa manifesta verbalmente a sua repulsa àquela conduta, quanto tácito, “*pela observação do que ordinariamente acontece (as máximas da experiência)*”.¹¹

Na definição apresentada se constata que a reiteração da conduta pelo assediador é elemento essencial para a caracterização do assédio sexual. A importunação do sujeito ativo tem de se repetir por algumas vezes, não basta um mero ato para que exista o assédio.

No entanto, a inclusão deste elemento é motivo de divergência doutrinária, afirmando alguns que a necessidade de caracterização deste elemento varia de acordo com o grau de ofensividade da conduta, ofensividade auferida a partir da concepção moral de sexualidade de cada grupo social.¹²

Quanto aos sujeitos do fenômeno ressalta que inexistente exigência alguma no que pertine ao gênero, contudo constata que “*na esmagadora maioria dos casos noticiados, o sujeito ativo do comportamento configurador do assédio sexual é o homem, e são afetadas, predominantemente, as mulheres*”.¹³

¹⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** 2002. p. 118-119.

¹¹ *Ibid.* p. 119.

¹² DUARTE, Liza Bastos. Assédio Sexual sob a perspectiva do direito do gênero. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 5, p.16/29, dez.jan. 2001, p. 16.

¹³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 116-117.

1.1.1 – Espécies

A doutrina aponta basicamente a existência de duas espécies de assédio sexual, uma ocasionada pela intimidação e outra pela chantagem.

A primeira espécie foi definida por BARROS nos seguintes termos:

O assédio sexual por intimidação caracteriza-se por incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.¹⁴

Esta espécie também é denominada pela doutrina de “assédio sexual ambiental” ou “assédio sexual horizontal”, seria a conduta constrangedora imbuída de conotação sexual empregada por qualquer pessoa da empresa, ocupante de qualquer cargo, intimidando ou abusando de alguém, conturbando além da vítima o ambiente de trabalho. Nesta espécie o que verdadeiramente procura se defender é a liberdade sexual da pessoa, a faculdade de eleger os meios para a sua satisfação sexual, incluindo entre os sujeitos passivos até mesmo o empregador ou superior hierárquico.¹⁵

Pelo que se pode compreender da definição apresentada, a conduta do assediador deve ser *ofensiva*. A ofensividade é um elemento importante para discernir o assédio sexual ilícito das *simples paqueras, cantadas ou flertes*, na análise do caso concreto é imprescindível que se realize um juízo de razoabilidade, uma vez que o ambiente de trabalho é um lugar em que o relacionamento humano é muito intenso e estreito, propiciando os relacionamentos afetivos. Em razão disto há que se ver com muita cautela cada caso para medir o grau de ofensividade da conduta e assim apurar a ocorrência do assédio sexual por intimidação que atinge negativamente a vítima.¹⁶

Um elemento que pode auxiliar na formação deste juízo de razoabilidade é o elemento indicado no item anterior: reiteração da conduta por parte do assediador, ou seja, mesmo após a manifestação do dissenso pelo sujeito passivo persiste a abordagem indesejada.¹⁷

¹⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Op. Cit.** p. 48.

¹⁵ GONÇALVES JR., Mário. Chefe também pode ser vítima de assédio sexual. **SARAIVAJUR**, São Paulo, out. 2003. Seção Direito Penal. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br>>. Acesso em: 27 mar. 2005. PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos A. **Op. Cit.** p. 69.

¹⁶ PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos A. **Op. Cit.** p. 71. MARQUES, Fabíola. Assédio sexual nas relações de trabalho. **Revista do Advogado**. 2005, ano XXV, n. 82, p. 49.

¹⁷ CARDONE, Marly *apud* BELLO, Carlos Eduardo Silveira. **Op. Cit.** p. 31.

Já a segunda espécie, denominado como assédio sexual por chantagem, seria uma proposta “*formulada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho*”.¹⁸

Nesta espécie estariam presentes os elementos “relação de subordinação hierárquica” entre os sujeitos ativo e passivo e a “proposição de chantagem” envolvendo vantagens ou desvantagens no ambiente laboral em relação ao assediado para a consecução do intento sexual do sujeito ativo.¹⁹

Todavia, não fica excluído do âmbito desta espécie o assédio praticado por empregado da empresa, desde que exerça alguma forma de poder sobre a vítima, ou mesmo, quando em mesmo nível hierárquico, possa vir a prejudicar ou cercear de alguma forma a situação da vítima pela influência que possui na empresa.²⁰

O assédio sexual por chantagem, ao contrário da espécie anterior, está lastreado fundamentalmente na relação de poder ou influência do agressor, na posição de comando do superior, no poder de “*barganhar*” benefícios ou determinar prejuízos à vítima, por ter atribuições de dirigir as atividades do inferior ou de alguma forma atingir no âmbito do trabalho o sujeito passivo.²¹

1.1.2 – Definição do Código Penal brasileiro

A Lei nº. 10.224/01, que criou a figura delitiva do assédio sexual, é um marco divisor para a seara penal no que pertine ao conceito de assédio sexual, pois, diante do princípio da legalidade²², a definição apresentada no artigo 216-A praticamente afastou do direito penal esta análise.

Antes da edição da Lei, os penalistas esboçavam uma definição partindo dos elementos já existentes na definição típica de outros crimes e contravenções que, por sinal, eram utilizados pela jurisprudência para a repressão do assédio sexual. Contudo,

¹⁸ BARROS, Alice Monteiro. **Op. Cit.** p. 1467-1468.

¹⁹ Para definição de superioridade hierárquica cf.: MANUS, Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

²⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 122/123.

²¹ *Ibid.* p. 122-123.

²² ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Et. Al. Directo Penal Brasileiro: teoria geral do directo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2003. v. 2. p. 200-224.

incluíam na definição o elemento superioridade hierárquica²³. Neste sentido, ELUF propunha três elementos como fundamentais para a elaboração do tipo penal do assédio sexual:

- que abranja palavras ou escritos, gestos ou atos de conteúdo sexual. Os dois últimos (gestos e atos) não devem consistir em carícias ou toques em partes íntimas, caso em que deverão configurar crime mais grave; - que a conduta se restrinja ao âmbito do trabalho, pedagógico, doméstico, de confiança ou profissional de qualquer natureza, desde que o autor se prevaleça de posição de autoridade ou de hierarquia superior à vítima;- que qualquer pessoa, de qualquer sexo, possa ser autor ou vítima do delito.²⁴

Como se pode constatar, diferentemente do conceito cunhado pelos doutrinadores da seara trabalhista, as definições apresentadas pelos penalistas utilizavam costumeiramente o elemento superioridade hierárquica, afastando, portanto, o assédio sexual ambiental ou horizontal.

Seguindo as proposições dos penalistas, o fenômeno restou assim definido pelo legislador brasileiro:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

1.2 – Análise Dogmática do Artigo 216-A

Neste item será desenvolvida uma análise dogmática da tutela jurídico-penal do assédio sexual. Em razão do espaço disponível neste artigo, serão estudadas apenas as questões que despertam maior controvérsia no debate jurídico acerca do artigo 216-A do CP.

1.2.1 – Bem Jurídico

²³ Entre as figuras penais que eram indicadas estão os artigos 146, 147, 233 do Código Penal, e as contravenções penais dos artigos 61 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Entre os autores que partiam deste enfoque, destacando o elemento superioridade hierárquica: CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Assédio Sexual. **Jornal Síntese**. 1998, n. 22, p. 4; MOREIRA, Rômulo de Andrade. Assédio Sexual – Um Enfoque Criminal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**. 2001, n. 7, p. 45. GOMES, Luis Flávio. Lei do Assédio Sexual 10.224/01: primeiras notas interpretativas. **IBCCRIM**, São Paulo, jun. 2001. Seção Artigos Nacionais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br.html>>. Acesso em: 26 mar. 2005.

²⁴ ELUF, Luiz Nagib. **Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995. p. 132.

A doutrina majoritária aponta para a multiplicidade dos bens jurídicos atingidos pela conduta do assédio sexual, tais como a liberdade sexual, a dignidade humana e a igualdade nas relações de trabalho²⁵.

Apesar de diferentes, existe uma peculiaridade entre estes bens jurídicos, todos são eminentemente individuais. No entanto, o CP brasileiro afastando-se da esfera individual de proteção da liberdade sexual, da dignidade humana e coloca o assédio sexual como uma agressão aos valores da sociedade, ao classificá-lo no Título VI do Código sob a rubrica “Dos Crimes Contra os Costumes”.²⁶

Ocorre que a sociedade não mantém uma concepção única de sexualidade, sendo que a indicação deste bem jurídico traz ao próprio texto normativo um tratamento negativamente discriminatório que ofende o princípio da isonomia. Nesta perspectiva, é inadmissível que o direito tutele a moral sexual enquanto bem jurídico, visto que ela não pode ser colocada como um sentimento universal, uma vez que ela se constitui de certos valores que nem sempre são compartilhados por todos os indivíduos que compõe a sociedade e assim não pode estar entre os valores do Direito, o qual protege e regula a conduta do grupo social como um todo.²⁷

Ademais, a aparente neutralidade da indicação dos costumes no texto normativo pode ser afastada a partir da análise dos demais dispositivos inseridos neste mesmo Título, que até a reforma introduzida pela Lei nº. 11.106, de 28 de março de 2005, mantinha expressões discriminatórias como “mulher honesta”, ou mesmo dispositivos como o que estabelecia a extinção da punibilidade dos estupradores pelo casamento com a vítima, ou ainda por posicionamentos doutrinários que consideravam o estupro praticado pelo marido contra sua esposa como exercício regular de direito. Estas circunstâncias demonstram que o que verdadeiramente se tutela e propaga com esta rubrica é a moral patriarcal que toma a mulher como simples objeto.²⁸

Trazendo este conceito para o problema ora enfrentado fica evidenciado que a norma penal deveria buscar defender a possibilidade da pessoa em efetivar suas opções,

²⁵ Neste sentido: Damásio Evangelista de Jesus, Alice Bianchini, Cezar Roberto Bitencourt, Luis Flávio Gomes.

²⁶ SABADELL, Ana Lucia. A Problemática dos delitos sexuais numa perspectiva do direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul/set 1999, p. 85. FRANCO, Alberto Silva. et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2v. p. 3059.

²⁷ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v.1. p. 90.

²⁸ SABADELL, Ana Lúcia. **Op. Cit.** p. 85.

proporcionando a cada indivíduo a garantia de ter respeitada suas escolhas e opções no desenvolvimento de sua sexualidade, sancionando condutas que ofendessem esta liberdade do indivíduo e não, como prega o entendimento patriarcal, a proteção da ordem familiar, dos bons costumes, ou seja, todos os valores defendidos no âmbito da moral patriarcal.

Levando em consideração todos estes elementos seria mais correta e coerente com o sistema jurídico à classificação destes delitos dentro do título “Dos Crimes Contra a Pessoa”, visto que a prática do assédio sexual afeta com maior gravidade a liberdade sexual da própria pessoa, do que aos valores compactuados pela sociedade classificados como costumes.²⁹

1.2.2 – A “Desastrosa” Construção Típica

1.2.2.1 – Constranger: Verbo Núcleo do Tipo Penal

O verbo utilizado para descrever a conduta no tipo penal do assédio sexual foi “constranger”. A utilização deste verbo é veementemente contestada pela doutrina, posto que se trata de um verbo bi-transitivo (direito/indireto), que necessita de complementação verbal (objeto direto e/ou indireto), inexistente no tipo penal, sendo gramaticalmente incorreto o seu emprego da forma como foi realizado.³⁰

Para a superação do problema, parte da doutrina afirma que a simples mudança no sentido do verbo constranger, ainda que de forma gramaticalmente incorreta, utilizado nos outros tipos penais que possuem o complemento gramatical exigido com o significado de *compelir, coagir, obrigar, determinar*, pelo sentido de *embaraçar seriamente a vítima, importunar, acanhar, criar uma situação ou posição constrangedora para a vítima*, seria suficiente para corrigir a dificuldade.³¹

Para outros, entretanto, o sentido do verbo deve ser o adotado nos demais tipos penais que se utilizam do mesmo verbo nuclear, ou seja, *obrigar, forçar, compelir, coagir*. Os defensores deste posicionamento consideram que realmente houve um equívoco gramatical, mas o sentido convencionado, após debates doutrinários e jurisprudenciais, não pode ser alterado.³²

²⁹ FRANCO, Alberto Silva. **Op. Cit.** p. 3059.

³⁰ JESUS, Damásio Evangelista; FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; BITENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luis Régis; PIERANGELI, José Henrique; PRADO, Luis Regis.

³¹ PRADO, Luis Regis; BELLO, Carlos Eduardo Silveira; BITENCOURT, Cezar Roberto;.

³² Neste sentido: JESUS, Damásio Evangelista; ANDRADE, Rômulo Pereira.

Existe ainda um terceiro posicionamento que aventa a possibilidade de conjugação de ambos os sentidos, considerando possível a interpretação tanto com o sentido já delineado pelas fontes do direito nos outros delitos (artigos 147, 213 e 214 do Código Penal), quanto no significado apresentado anteriormente.³³

Embora seja extremamente desaconselhável no âmbito do direito penal utilizar significados diferentes para uma mesma expressão, dada a exigência de segurança jurídica que lhe é peculiar, a manutenção do significado convencionado para “constranger” nos artigos 147, 213 e 214 do CP atenta contra a lógica do próprio dispositivo, pois justamente por não existir complemento verbal no tipo penal é impossível adotar o sentido de *compelir, coagir ou obrigar*. Com efeito, da leitura do artigo se constata inexistir resposta para a pergunta: constranger a quê?

Neste sentido, o único significado que pode se harmonizar com os demais elementos empregados na construção típica é o de *embaraçar, importunar ou acanhar*.

Ademais, trata-se de um crime formal que independe da ocorrência do resultado obter vantagem ou favorecimento sexual, sendo que a simples proposta de natureza sexual, desde que idônea a causar constrangimento na vítima e atendido os demais elementos do tipo, caracteriza o tipo penal.

Neste ponto, vale destacar a necessidade de se realizar um juízo de razoabilidade sobre cada conduta para se constatar se o grau da ofensa atinge o “constrangimento” exigido na descrição típica. Com efeito, a maior parte da doutrina assevera que é mister que o constrangimento seja “*ofensivo, insistente, embaraçoso, chantagioso, importunação séria*”, para que se possa diferenciar o assédio ilícito das tentativas normais, sadias, de aproximação entre os seres humanos seja por simples atração sexual, seja por finalidade afetiva.³⁴

Por não existir indicação das formas de execução do delito no tipo penal, esta avaliação torna-se extremamente discricionária, facultando ao exegeta avaliações de toda ordem, que podem conduzir a conclusão pela atipicidade da conduta até a caracterização de outro delito. A título de exemplo, para BITENCOURT, mesmo se a

³³ Neste sentido: GOMES, Luis Flávio; MIRABETE, Júlio Fabbrini.

³⁴ GOMES, Luis Flávio. Lei do assédio sexual (10224/01): primeiras notas interpretativas in **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65-87. p. 72. BITENCOURT, Cezar Roberto. Assédio sexual: contribuição jurídico-normativa da globalização in **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 31. ELUF, Luiza Nagib. **Op. Cit.** p. 130.

conduta for praticada com emprego de violência existe a possibilidade de restar caracterizado o artigo 216-A, o que excede o significado fixado nos parágrafos anteriores e aproxima-se daquele estabelecido para constranger nos delitos dos artigos 213 e 214 do CP.³⁵

Contudo, esta dificuldade poderia ter sido evitada, se o legislador tivesse utilizado na construção típica o mesmo verbo da locução “assédio sexual”, ou seja, “assediar”. Como destaca PIERANGELI a utilização do verbo “assediar” se adequaria melhor ao *nomen juris* do delito e também expressaria com mais precisão o sentido real da ação atingindo com maior efetividade o princípio da legalidade e evitaria a insegurança jurídica ocasionada por celeumas exegéticas como esta.³⁶

1.2.2.2 – Elemento normativo: ascendência

Diferentemente de superioridade hierárquica, o elemento normativo “ascendência” empregado no tipo penal não está relacionado a uma escala hierárquica formal, mas a uma relação de domínio, de influência, de temor reverencial.³⁷

Devido a utilização deste termo na redação típica, parte da doutrina considera que várias situações foram abarcadas no âmbito de aplicação da sanção penal, como a relação entre docente e discente³⁸ e a relação entre trabalhadores de mesmo nível hierárquico que consubstancia o assédio sexual horizontal, desde que o sujeito ativo tenha maior influência com o empregador que a vítima.³⁹

Nas palavras de Luis Flávio Gomes “há o assédio em razão das relações empregatícias” (quando presente hierarquia entre os sujeitos) e também “o assédio por ocasião da relação empregatícia” (quando presente ascendência entre os sujeitos).⁴⁰

Todavia esta não é uma posição uníssona, pois parte da doutrina entende que a “ascendência” não contempla a relação docente, posto que a relação específica entre docente-discente não é de emprego, função ou cargo, demais elementos incluídos no

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 31.

³⁶ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial arts. 121 a 234.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 2. p. 794-795.

³⁷ *Ibid.* p. 795.

³⁸ Neste sentido: PRADO, Luis Régis; JESUS, Damásio Evangelista; GOMES, Luis Flávio; BELLO, Carlos Eduardo Silveira.

³⁹ Neste sentido: PRADO, Luis Régis cita interessante exemplo do assédio praticado pelo filho(a) do(a) patrão(ao) contra colega de trabalho que está em mesmo nível hierárquico na empresa. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial arts. 184 a 288.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V. 3. p. 298.

⁴⁰ GOMES, Luis Flavio. **Op. Cit.** p. 76.

tipo penal e que devem ser considerados de forma harmônica com o elemento ascendência.⁴¹

1.2.3 – Veto do Parágrafo Único do Artigo 216-A do Código Penal e suas Conseqüências Jurídicas

O Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 61/99 que deu origem a Lei 10224/2001, propunha o acréscimo ao “caput” do artigo 216-A do Código Penal de um parágrafo único. O parágrafo único ampliava a abrangência do tipo nos seguintes termos

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem cometer o crime: I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Como se pode constatar, com este parágrafo único estaria sendo ampliado o âmbito de aplicação da norma, estendendo a criminalização do assédio as condutas praticadas nas relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade e também àquelas praticadas mediante o aproveitamento por parte do sujeito ativo de dever inerente a ofício ou ministério.

No entanto, o Presidente da República exercendo seu poder de veto previsto no artigo 84, inciso V, da Constituição da República de 1988, vetou parcialmente a Lei 10224/2001, restringindo a sua aplicação apenas ao “caput” do artigo 216-A, excluindo assim o citado parágrafo único.

A justificativa para o veto presidencial foi a seguinte:

No tocante ao parágrafo único projetado para o art. 216-A, cumpre observar que a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do “caput” o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito. É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A. Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 36.

A justificativa presidencial está equivocada, pois ao vetar o parágrafo único, o Presidente da República ao invés de imprimir maior reprimenda ao sujeito que pratica a conduta prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade, situações em que se aplicariam às causas de aumento de pena previstas no artigo 226 do Código Penal, excluiu do âmbito de aplicação da norma penal a conduta praticada nestas circunstâncias.⁴²

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil adotou em seu artigo 5º, inciso XXXIX, expressamente o princípio da legalidade na seara penal, pelo qual não se pode considerar criminosa uma conduta se não for prevista em lei.

Ora, se o “caput” do artigo 216-A restringe a ilicitude da conduta do assédio sexual ao sujeito que a pratica prevalecendo-se única e exclusivamente de cargo, emprego ou função, não existe qualquer ilegalidade na conduta do sujeito que assediar sexualmente alguém fora destas circunstâncias uma vez que a lei é absolutamente omissa a este respeito.

Vale destacar que nas justificativas apresentadas, não existe qualquer menção ao inciso II, do parágrafo único vetado, circunstâncias que compreenderiam o assédio sexual praticado com abuso ou violação de dever inerente a ofício (profissionais da saúde, educação, direito), ou ministério (padres, bispos, pastores, diáconos).

1.3 – Posições Político Criminais acerca da Criminalização do Assédio Sexual

A criminalização do assédio sexual despertou acirrada divergência acerca da necessidade de utilização do direito penal como instrumento de controle social do fenômeno.

Neste sentido, alguns autores, influenciados pelo ideário minimalista, consideram que a criminalização ofendeu os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal.⁴³

Estes autores reconhecem que o assédio sexual viola bens jurídicos e que estes bens são dignos de tutela, no entanto, consideram que existem outras medidas possíveis

⁴² GOMES, Luis Flávio. **Op. Cit.** p. 77.

⁴³ Neste sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto; ANDRADE, Rômulo Pereira de; COELHO, Yuri Carneiro; FRANCO, Alberto Silva; BELLO, Carlos Eduardo Silveira.

e mais eficazes no enfrentamento do assédio sexual, o que demonstraria a desnecessidade do direito penal.⁴⁴

No âmbito do direito trabalho, algumas das medidas indicadas são: aplicação de penas disciplinares ao agente ativo, com advertência ou suspensão; dispensa por justa causa do empregado que o praticar, com base no artigo 482, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, a incontinência de conduta, que se liga diretamente à moral e a desvios de comportamento sexual; rescisão indireta do contrato de trabalho, a pedido da vítima de assédio, com base no artigo 483, alíneas “a”, “d” e “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, serviços contrários aos bons costumes e alheios ao contrato, descumprimento de obrigações legais e contratuais e atos lesivos à honra.⁴⁵

Na área civil existiria a indenização por danos morais ou materiais, variando uma ou outra espécie, ou as duas cumulativamente, de acordo com as conseqüências de cada caso concreto. Em relação à seara administrativa citam duas leis estaduais que estabelecem sanções de cunho administrativo ao assédio sexual ocorrente no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. São elas a Lei Complementar nº 11.487/00 promulgada no Estado do Rio Grande do Sul e a Lei nº 12804/01 promulgada no Estado da Bahia.

Ademais, mesmo no âmbito das previsões penais, ressaltam a existência de várias outras figuras típicas que já vinham sendo utilizadas para a repressão penal a conduta do assédio sexual.

De outro lado, a parte da doutrina favorável a criminalização, destaca que o valor dos bens jurídicos tutelados autorizam e recomendam a criminalização do assédio sexual.

Neste ponto, vale destacar que a criminalização do assédio sexual teve grande influência do movimento feminista em sua luta pelo tratamento jurídico isonômico entre os gêneros. Notadamente no direito penal as reivindicações alcançam especial destaque

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Op. Cit.** p. 24. COELHO, Yuri Carneiro. O Novo Delito de Assédio Sexual: a necessidade de uma análise crítica em face do direito penal moderno. **IBCCRIM**, São Paulo, set. 2001. Seção Artigos Nacionais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br.html>>. Acesso em: 26 mar. 2005.

⁴⁵ PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos A. **Op. Cit.** p. 74-75.

diante da omissão punitiva durante longo tempo no tocante as formas de violência que atentam especialmente contra o gênero feminino.⁴⁶

Neste sentido ressalta-se ainda a necessidade de atualização do Código Penal de 1940 no que pertine a criminalização dos delitos sexuais ante as significativas alterações nos padrões comportamentais, culturais e sociais ocorridos da década de 40 até o século XXI, que exigem nova reflexão e urgente revisão das figuras típicas então elaboradas.⁴⁷

Com este objetivo, a criminalização do assédio sexual seria uma forma de prevenção aos delitos sexuais de maior gravidade, considerando que *muitos crimes de caráter sexual começam com o assédio e terminam no estupro*.⁴⁸

No que pertine à crítica dos minimalistas acerca da pré-existência à Lei nº. 10.224/01 de outras figuras típicas, BIANCHINI, utilizando-se de uma análise detida de cada um dos tipos penais indicados como adequados à utilização do direito penal na repressão ao assédio sexual, constata a impropriedade das redações típicas destes para a caracterização do assédio sexual.⁴⁹

Adverte a autora que existem peculiaridades do fenômeno que não estariam contempladas pelos tipos penais existentes, sendo que a utilização destes acabaria por ocasionar elevado grau de impunidade, posto que alguns elementos utilizados nas construções típicas exigiriam a caracterização de algumas circunstâncias que nem sempre estão presentes no fenômeno do assédio sexual.

Acarretaria também o emprego de um tratamento legal desigual aos agressores, posto que condutas que de igual forma ofendessem os bens jurídicos tutelados na repressão ao assédio sexual redundariam em respostas totalmente opostas. Situação que só seria superável no caso de utilização de uma ampliação excessiva no significado dos elementos dos tipos penais, o que obviamente seria inviável em virtude das regras de interpretação em direito penal.

Relativamente ao argumento da violação ao princípio da subsidiariedade do direito penal, argumenta-se que o tratamento dispensado pelo direito do trabalho é

⁴⁶ BELLO, Carlos Eduardo Silveira. **Op. Cit.** SMAUS, Gerlinda apud BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero *in* **Criminologia e Feminismo**. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 38-60.

⁴⁷ ELUF, Luiza Nagib. **Op. Cit.** p. 129-130.

⁴⁸ ELUF, Luiza Nagib. **Op. Cit.** p. 128.

⁴⁹ BIANCHINI, Alice. A Legitimação do processo de incriminação do assédio sexual *in* **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11-14.

insuficiente, posto que se reserva ao assédio sexual ocorrido no âmbito laboral, ignorando o fenômeno ocorrido em outros ambientes, como, por exemplo, na relação docente.⁵⁰

Mesmo na esfera civil, com as indenizações por danos morais e materiais, o instrumento não seria adequado, vez que em inúmeras situações o agressor ou mesmo a empresa, pensando em termos de responsabilidade solidária, poderia não possuir patrimônio suficiente para o pagamento da indenização.

Sem embargo, ressalta-se a importância dispensada pelo povo brasileiro ao direito penal como forma de satisfação das ofensas a moral ou a honra individual, sendo que as indenizações pecuniárias, largamente utilizadas em outros países como nos Estados Unidos, não seria suficiente para reprimir a conduta, tanto por esta tradição, quanto pela dificuldade do acesso da população ao Judiciário aliada à experiência judicial brasileira de fixação de inexpressivos valores de indenização que não atingiriam ao grande desiderato da real intimidação dos agressores.⁵¹

Por fim, aduzem os defensores deste posicionamento que a República Federativa do Brasil é signatária de diplomas internacionais que determinam a adoção de medidas concretas para a prevenção e repressão de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, o que compreenderia a adoção de políticas públicas para enfrentar o assédio sexual.⁵²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As críticas apresentadas no item 1.2 revelam a imprecisão e falta de técnica da Lei nº. 10.224/06, que além de erros primários, como o indicado no veto da proposta que incluía parágrafo único ao artigo 216-A, está em descompasso com a descrição sociológica do fenômeno, excluindo do âmbito de incidência da norma, condutas que estão incluídas no conceito de assédio sexual, como o assédio praticado com abuso de ofício ou ministério.

Estas imprecisões ofendem o princípio orientador da atividade legislativa em direito penal da *máxima taxatividade legal*, posto que a descrição típica não atingiu o

⁵⁰ *Ibid.* p. 14-16.

⁵¹ GOMES, Luis Flávio. **Op. Cit.** p. 68/69. ELUF, Luiz Nagib. **Op. Cit.** p. 131.

⁵² Neste sentido: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

grau de determinação e abstração exigido para a definição da conduta assédio sexual, de forma a reduzir a meros detalhes as discussões exegéticas. Princípio que foi assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro na Lei Complementar nº 95/1998.⁵³

A aprovação de leis penais com problemas desta natureza atenta contra a segurança jurídica, pois até o deslinde das várias celeumas exegéticas, que passam a complementar a norma, os cidadãos sofrerão um período de grande instabilidade na aplicação do dispositivo pelo Poder Judiciário, situação que, por óbvio, em nada se coaduna com um Estado Democrático de Direito.⁵⁴

De outro lado, no plano da discussão político criminal abordada no item 1.3, diante da ofensividade e relevância dos bens jurídicos atingidos, reconhecidas por diversos documentos internacionais, a utilização do direito penal está justificada.

Particularmente neste caso, em se tratando de delitos sexuais, o reconhecimento da tutela penal do assédio sexual atende a necessidade de reestruturação do direito penal, que constituído por conceitos eminentemente patriarcais, exclui a mulher do seu âmbito de proteção, ignorando as formas de violência que atingem fundamentalmente o gênero feminino.⁵⁵

No entanto, há que se considerar que o emprego exclusivo do direito penal não atende a expectativa da efetiva resolução do problema do assédio sexual, tanto é que após 6 (seis) anos de vigência da Lei, o número de denúncias é extremamente insipiente. Deveria ter sido utilizado um método mais completo, planejado estrategicamente, empregando o direito penal apenas como o último elemento da política estatal destinada ao enfrentamento do fenômeno.⁵⁶

Neste passo, tendo em conta os diversos fatores que provocam o silêncio das mulheres (acanhamento, constrangimento de que a publicidade do assédio sexual afete sua dignidade, temor pelos prejuízos econômicos que podem acarretar), seria indispensável, o envolvimento de sindicatos e diversos organismos de defesa dos direitos das mulheres no âmbito da participação numa estratégia definida legalmente para a obtenção de resultados mais satisfatórios.⁵⁷

⁵³ ZAFFARONI, E. Raul; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro – I.** p. 206-207.

⁵⁴ BELLO, Carlos Eduardo Silveira. **Op. Cit.** p. 121; JESUS, Damásio Evangelista de. **Op. Cit.** p. 47-48;

⁵⁵ SMAUS, Gerlinda apud BARATTA, Alessandro. **Op. Cit.** p. 38-60.

⁵⁶ GOMES, Luis Flávio. **Op. Cit.** p. 69-71).

⁵⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Op. Cit.** p. 1464.

Por outra borda, os argumentos apresentados pelos minimalistas também não parecem se sustentar. O uso exclusivo do direito do trabalho ou administrativo seria insuficiente, pois, primeiro, embora a tipificação penal tenha restringido o assédio sexual ao ambiente de trabalho e para alguns ao ambiente acadêmico, o fenômeno pode ocorrer em relações que não sejam de trabalho, como em um hospital (médico-paciente, enfermeiro-paciente) ou Igreja (padre-fiel, religioso-fiel, etc).

Da mesma forma, inconcebível o argumento de que antes mesmo da edição da Lei 10.224 de 2.001 já existiam previsões típicas que poderiam ser empregadas, posto que com este argumento estaria se aderindo ao pensamento da necessidade de aplicação do direito penal no enfrentamento ao assédio sexual, e em última análise violando o princípio da máxima taxatividade, pois as descrições típicas anteriores não compreendem o fenômeno do assédio sexual, sendo necessário ampliar o significado dos elementos constantes daqueles tipos penais, caracterizando-se a criação de um tipo penal específico para a conduta aqui descrita como uma forma muito mais adequada de superação do problema.

Destarte, após 6 (seis) anos de edição da lei criminalizadora, embora a utilização do direito penal esteja justificada, conclui-se que a utilização isolada do direito penal não alcança efetividade no enfrentamento do assédio sexual, prova disto é o insignificante número de ocorrências levadas ao sistema de justiça penal, tendo o direito penal sido utilizado pelo Estado, por mais uma vez, como medida paliativa em resposta aos reclamos dos movimentos sociais e exigências internacionais.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero *in* **Criminologia e Feminismo**. CAMPOS, Carmen Hein de (Organizadora). Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARROS, Alice Monteiro. Assédio Sexual no Direito do Trabalho Comparado. **Revista LTr**. 1998, v. 62, n. 11, p. 1464-1476.
- BELLO, Carlos Eduardo Silveira. **Assédio Sexual** – A Problemática da Tipificação Penal. 2004. 143 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UNIMEP, Piracicaba.
- BIANCHINI, Alice. A Legitimação do processo de incriminação do assédio sexual *in* **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11-14.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Assédio sexual: contribuição jurídico-normativa da globalização *in* **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2002. p.23-44.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Assédio Sexual. **Jornal Síntese**. 1998, n. 22, p. 4.
- COELHO, Yuri Carneiro. O Novo Delito de Assédio Sexual: a necessidade de uma análise crítica em face do direito penal moderno. **IBCCRIM**, São Paulo, set. 2001. Seção Artigos Nacionais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br.html>>. Acesso em: 26 mar. 2005.
- DAL BOSCO, Maria Goretti. Assédio sexual nas relações de trabalho. **IBCCRIM**, São Paulo, ago. 2001. Seção Artigos Nacionais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br.html>>. Acesso em: 26 mar. 2005
- DUARTE, Liza Bastos. Assédio Sexual sob a perspectiva do direito do gênero. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 5, p.16/29, dez.jan. 2001.
- ELUF, Luiz Nagib. **Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.
- FRANCO, Alberto Silva. et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2v. p. 3059.
- GOMES, Luis Flávio. Lei do assédio sexual (10224/01): primeiras notas interpretativas *in* **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65-87.
- MARQUES, Fabíola. Assédio sexual nas relações de trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXV, n. 82, p. 45-50, jun. 2005.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Assédio Sexual: um enfoque criminal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, n. 7, abr./mai. 2001. p. 41/49
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. O Assédio Sexual e o Dano Moral. **Revista LTr**. 2002, v. 68, n. 8, p. 14/15.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. In: **Assédio Sexual**. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio. (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 109-135.
- PASTORE, José; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Assédio Sexual no Trabalho: O que fazer?** São Paulo: Mkron Books, 1998. p. 18.
- PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial arts. 121 a 234**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 2. p. 791-797.
- PRADO, Luis Regis. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial arts. 184 a 288**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V. 3.
- SABADELL, Ana Lucia. A Problemática dos delitos sexuais numa perspectiva do direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul/set 1999, p. 85.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Et. Al.* **Directo Penal Brasileiro: teoria geral do directo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2003. v. 2.